



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	11020000390/13	19/11/2014 09:37:38	NUCLEO PATROCÍNIO

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00312267-8 / JOHN VICTOR NORONHA DOS REIS - ME	2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:	
2.5 Município:	2.6 UF:	2.7 CEP:
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00297493-9 / GUSTAVO JOSE FERREIRA	3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:	
3.5 Município: SERRA DO SALITRE	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.760-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Paraguay	4.2 Área Total (ha): 114,3193
4.3 Município/Distrito: SERRA DO SALITRE	4.4 INCRA (CCIR): 415.120.008.443-0
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 33.971 Livro: 2 BAI Folha: 64 Comarca: PATROCINIO	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 310.500 Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.864.250 Fuso: 23K

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está ( ) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 34,65% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
<b>5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>
Cerrado	114,3193
<b>Total</b>	<b>114,3193</b>
<b>5.8 Uso do solo do imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>
Silvicultura Eucalipto	53,0489
Nativa - sem exploração econômica	27,2337
<b>Total</b>	<b>80,2826</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>				
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>				<b>Área (ha)</b>
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				12,9818
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0080	ha	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,3042	ha	
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0080	ha	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,3042	ha	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>				<b>Área (ha)</b>
Cerrado				0,3122
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>				<b>Área (ha)</b>
Cerrado				0,3122
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>	
			<b>X(6)</b>	<b>Y(7)</b>
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	310.120	7.863.429
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	310.136	7.863.441
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>			<b>Área (ha)</b>
Mineração				0,3122
<b>Total</b>				<b>0,3122</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>	<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>	
LENHA FLORESTA NATIVA		5,00	M3	
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: MUITO BAIXA, CONFORME COORDENADAS UTM 310.170 E 7.863.450..

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: MÉDIA, CONFORME COORDENADAS UTM 310.170 E 7.863.450..

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

" Data da formalização: 13/08/2013

" Data da emissão do parecer técnico: 18/11/2014

2. Objetivo:

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em 00,0080 hectares e intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em 00,3042 hectares. É pretendido com a intervenção requerida a construção de acesso à margem do Rio Quebra Anzol para descida da balsa, passagem da tubulação de dragagem pela APP e regularização de dois portos, já existentes, para depósito da areia dragada, para desenvolver a atividade de mineração de areia no interior do imóvel.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Paraguay, localiza-se no Município de Serra do Salitre - MG, possui área total de 114,3193 hectares e 2,8579 módulos fiscais.

A propriedade atualmente tem como atividade econômica a pecuária e pretende-se implantar no local a mineração através da instalação de uma draga para a retirada de areia do leito de rio Quebra Anzol. O relevo da propriedade é suave ondulado e solos caracterizados como latossolo, apresentando pedregosidade em certos pontos. O imóvel está inserido na microbacia do Rio Quebra Anzol e bacia hidrográfica do Rio Paranaíba (UPGRH: PN02). É banhado na porção sul pelo rio Quebra Anzol e na porção leste pelo Córrego do Meio.

Houve necessidade de relocação da área de Reserva Legal, visto que durante a vistoria constatei que havia melhor local para sua delimitação em função de intervenções ocorridas no passado. Perfaz uma área de 22,8640 hectares de campo cerrado, representativa da região onde estão inserida e portanto de acordo com a legislação vigente. Haverá necessidade de isolamento da mesma para evitar entrada de animais. O imóvel encontra-se devidamente inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR e verifiquei que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural - Recibo nº MG-3166808-1BC8A0B190EF4FBA9AC6D899CC62F05F - correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizado no imóvel no dia 28/07/2014 e, portanto, de acordo com a legislação vigente. Saliento que os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

Durante a vistoria observei que partes da APP do imóvel encontram-se antropizados com a presença de gramínea exótica. Como condicionante desta intervenção solicitarei o isolamento de toda área de preservação permanente do imóvel de acordo com a legislação vigente.

A planta topográfica da propriedade é de responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Gustavo Henrique de Oliveira CREA-136.481/D e ART 142013000001290628.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

Primeiramente cabe salientar que a empresa requerente é detentora dos direitos minerários na área em questão (DNPM 832.047/2013). As intervenções requeridas são para a passagem de um corredor de acesso ao rio para passagem tubulação de dragagem e instalação de dois portos para depósito de areia dragada na APP do rio Quebra Anzol que será utilizada na extração de areia para o uso imediato na construção civil.

A área requerida e passível de autorização é de 00,3122 hectares divididos da seguinte forma:

Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 00,0080 hectares:

Esta intervenção será realizada para aumentar o corredor de acesso atravessando a APP até a margem do Rio Quebra Anzol, para descida e manutenção da balsa. O empreendedor escolheu o local onde já existia uma passagem suprimindo assim a menor quantidade possível de vegetação nativa e a intervenção se caracteriza como baixo impacto, sendo perfeitamente possível a mitigação do dano ambiental causado. Sou favorável a intervenção.

Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 00,3042 hectares:

Esta intervenção é para passagem pela APP da tubulação de dragagem e drenagem sem se suprimir vegetação nativa. É também uma intervenção de baixo impacto e sem danos ambientais maiores. Também sou favorável a esta intervenção.

Do ponto de vista ambiental não vejo problemas na liberação das intervenções visto que, como já foi dito, as mesmas se tratam de baixo impacto e a atividade de extração de areia do leito do rio, contribui, na minha opinião técnica, para o desassoreamento do mesmo tendo efeito positivo sobre o meio ambiente. Se não bastasse a atividade ainda é considerada de interesse social.

Os paíóis utilizados para armazenamento do material extraído do leito do rio ficarão dentro dos limites da APP, em área já antropizada, com presença de gramínea exótica e espécies herbáceas invasoras.

Após consulta ao ZEE-MG, mais precisamente nas coordenadas UTM 310.170 e 7.863.450, constatei que a Prioridade de Conservação da Flora é Muito Baixa e Vulnerabilidade Natural é Média. Ainda segundo o ZEE, a área não está inserida como sendo de proteção extrema ou especial de acordo com o Biodiversitas.

O rendimento lenhoso gerado pela intervenção é de 5 m<sup>3</sup> de lenha que será utilizada no interior do imóvel.

5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

- Impacto: Vazamento de areia e óleo das máquinas e tubulação durante os trabalhos
- Medida Mitigadora: Dar manutenção periódica nas máquinas e equipamentos.
- Impacto: Assoreamento de cursos d'água.
- Medida Mitigadora: Construir bacias de contenção (cacimbas) e curvas de nível.
- Impacto: Contaminação do curso d'água
- Medida Mitigadora: Manutenções periódicas nas máquinas e equipamentos e bacias de decantação que devolverão a água para o Rio.

6. Prazo de Validade do Documento: 37 meses para coincidir com o vencimento da AAF

7. Conclusão:

Considerando que o imóvel está devidamente cadastrado no CAR, considerando que não existe alternativa locacional para intervenção, considerando que a área de reserva legal encontra-se devidamente averbada e preservada, considerando que a empresa é detentora do direito minerário da área e considerando que se trata de intervenção de baixo impacto e interesse social, me posicionei favorável ao DEFERIMENTO da solicitação de intervenção ambiental, na Fazenda Paraguay, cujo requerente é John Victor Noronha dos Reis - ME.

**MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

- \* Controlar o tráfego de veículos na área e efetuar manutenções periódicas nas tubulações.
- \* Isolar as áreas de preservação permanente para favorecer o processo de regeneração natural;
- \* Isolar a área de reserva legal para evitar a entrada de animais domésticos;
- \* Construção de cacimbas para evitar a erosão do solo e o carreamento de partículas sólidas para o leito do curso d'água;

**13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

MARCOS DE SIQUEIRA NACIF JÚNIOR - MASP: 1250587-1

**14. DATA DA VISTORIA**

segunda-feira, 28 de julho de 2014

**15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

Processo Administrativo nº 11020000390/13

Ref.: Requerimento para intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa

**CONTROLE PROCESSUAL**

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor JOHN VICTOR NORONHA DOS REIS-ME, conforme consta nos autos, para intervenção com supressão de vegetação em 0,0080ha e intervenção sem supressão de vegetação em 0,3042ha, ambos de área de preservação permanente (APP).

2 - A intervenção ambiental requerida teria por finalidade a instalação de tubulações, regularização de portos de atracação e construção de acesso à margem do rio próximo ao empreendimento para a atividade de dragagem de areia, com produção bruta de 28.000m<sup>3</sup>/ano. Segundo informações constantes nos autos, a atividade é exercida na Fazenda Paraguay, município de Serra do Salitre-MG.

3- Conforme documentos acostados ao processo, a propriedade objeto da intervenção ambiental possui área total matriculada de 114,3193ha e reserva legal de 22,8640ha, conforme AV-3 da matrícula 33.971 do CRI de Patrocínio, estando esta área devidamente cadastrada no CAR e aprovada pelo técnico vistoriante.

4 - O empreendimento é considerado, nos termos da Deliberação Normativa nº 74/2004, como passível de Autorização Ambiental de Funcionamento, conforme FOB nº 1651693/2014 e possui Outorga de uso da água devidamente deferida, conforme processo nº

417/2014.

## II. Análise Jurídica:

5 -De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, ambos os requerimentos de intervenção são passíveis de autorização, uma vez que não há alternativa técnica locacional para a intervenção requerida e estão de acordo com a legislação ambiental vigente.

6 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013 e DN COPAM 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

8 - Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

9 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

10 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras, compensatórias e do PTRF, caso exista, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da DNCOPAM 076/2004 e art. 8º, Portaria IEF nº 054 de 14 de abril de 2004.

## III) Conclusão:

11 - Ante ao exposto, considerando que as intervenções requeridas são consideradas como de interesse social, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização para intervenção em 0,0080ha em APP com supressão de vegetação nativa, bem como favoravelmente à autorização para intervenção em 0,3042ha em APP sem supressão de vegetação, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias listadas no Parecer Técnico.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 4 (quatro) anos, conforme art. 4º, §§2º e 3º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em área de preservação permanente. Assim, a DCP da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

Data: 17 de abril de 2015.

Gustavo Miranda Duarte

Coordenador Regional dos Núcleos de Regularização Ambiental da SUPRAM TMAP

MASP: 1.333.279-6

OAB/MG 115.009

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

GUSTAVO MIRANDA DUARTE - 115.009

**17. DATA DO PARECER**

sexta-feira, 17 de abril de 2015